tão cumpridos; c) houver transferências dos registros necessários pa ra cuidados pós encerramento; d) o programa de monitoração mantido durante o período especificado em 5.5.4, estiver operacional para continuar a implementação; e e) o responsável pelo controle institucional estiver preparado para assumir a responsabilidade de assegurar a proteção da saúde humana e do meio ambiente durante o período julga do necessário para minimizar a necessidade de manutenção ativa do lecal

(*) - Publicado nesta data, por ter sido omitido no D.O. de 6-1-94, Se-

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993 (Publicada no D.O. de 6-1-94) ANEXOS (*)

NORMAS PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS NO PAÍS CAPÍTULO I

> Da Finalidade, Campo de Aplicação e Definições SEÇÃO I

Da Finalidade

19 - A Norma de Concessão de Bolsas de Estudos no País tem por f \underline{i} nalidade estabelecer as diretrizes para a concessão e acompanhamento de Bolsas de Estudos no País, de forma a promover e incentivar a forma ção de Recursos Humanos no Campo da Energia Nuclear.

SECÃO II

Do Campo de Aplicação

Art. 29 - Esta Norma aplica-se a todas as Bolsas de Estudos concedidas pela CNEN.

SECÃO III

Das Definições

Art. 39 - Bolsa de Estudos:

1 - é o auxílio financeiro que visa propiciar condições favoráveis à formação e ao aperfeiçoamento de Recursos Humanos de alto nível volta

dos para a Energia Nuclear. Art. 49 - Câmara de Treinamento, Intercâmbio e Cooperação CTICT:

I - é o órgão da CNEN, composto pelo Presidente, Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento, Diretor de Radioproteção e Segurança Nuclear, Diretor de Apoio Logistico e Superintendente de Recursos Humanos, responsável pela análise e concessão das Bolsas de Estudos.

CAPÍTULO II

Das Modalidades de Bolsas de Estudos

Das Modalidades de Bolsas de Estudos

Art. 59 - Bolsa de Iniciação Científica (BIC):

I - é destinada a estudantes de cursos de graduação, indicados por pes quisadores qualificados, para participarem, individualmente ou em equi pe, de projetos de pesquisa sob a orientação de pesquisadores responsã veis pela elaboração de desenvolvimento dos planos de atividades a se rem executados pelos bolsistas;

II - visa despertar e incentivar no estudante de graduação a vocação para as atividades de pesquisa cintífica ou tecnológica, envolvendo a área de Energia Nuclear, propiciando treinamento prático que contribua para a qualificação do futuro profissional do estudante.

Art. 69 - Bolsa de Aperfeiçoamento/Especialização (BAE):

I - é destinada a estudantes que, tendo concluído o curso de graduação busquem dar continuidade ao aprendizado através da investigação científica ou tecnológica, por intermédio de cursos e treinamentos em atividades de pesquisa, sob a coordenação de pesquisador qualificado;

II - visa proporcionar o aprimoramento de Recursos Humanos em área da Energia Nuclear, através da participação em cursos de aperfeiçoamento ou especialização não voltados à obtenção de títulos acadêmicos formais.

Art. 79 - Bolsa de Mestrado (BMT):

mais.
Art. 79 - Bolsa de Mestrado (BMT):
I - é destinada a estudantes regularmente matriculados em Cursos de Mestrado; II - visa formar especialistas com título de Mestre no campo da

Ener gia Nuclear.

gra Mucra. Art. 8º - Bolsa de Doutorado (BDT): I - é destinada a estudantes regularmente matriculados em Cursos Doutorado:

II - visa formar Recursos Humanos altamente qualificados no campo Energia Nuclear. Art. 99 - Bolsa de Pós-Doutorado (BPD):

Art. 99 - Bolsa de Pos-Doutorado (BPD): I - é destinada a possuidores do título de Doutor; II - visa possibilitar que Recursos Humanos altamente qualificados campo da Energia Nuclear consolidem suas experiências, promovendo ior especialização ou reorientação de suas linhas de pesquisa.

CAPÍTULO III

Da Solicitação e Concessão de Bolsas de Estudos

SEÇÃO I

Da Solicitação de Bolsas de Estudos

Art. 109 - As solicitações de Bolsas de Estudos devem ser dirigidas à CNEN pelas Instituições de Ensino, diretamente por seus coordenadores ou orientadores ou através de Instituto da CNEN, com antecedência mini ma de sessenta dias da data programada para início de vigência da Bol sa de Estudos.

sa de Estudos.

Parágrafo Único. As solicitações deverão ser encaminhadas à Superinten dência de Recursos Humanos - Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos - Divisão de Acompanhamento de Pessoal, através de formulário "Solicitação de Bolsas de Estudos no País" (Anexo I).

Art. 119 - Não serão atendidas solicitações de Bolsas de Estudos feitas diretamente por estudantes interessados.

SECÃO II

Da Concessão de Bolsas de Estudos

Art. 129 - As Bolsas de Estudos serão concedidas às Instituições Ensino, diretamente ou através de Instituto da CNEN, mediante os interesses fixados em convênios firmados entre a CNEN e tais instituições. Parágrafo Único. As concessões de Bolsas de Estudos serão feitas às Instituições de Ensino, para atendimento a estudantes a elas vinculada

Instituições de Ensino, para atendimento a estudantes a elas vinculada e por elas indicados.

Art. 139 - Para a concessão de Bolsas de Estudos serão consideradas:

I - a qualidade da programação institucional na qual se insere o curso;

II - as condições de pesquisa de Instituição/Órgão onde se pretende re alizar o curso ou desenvolver a atividade/projeto de pesquisa;

III - a aprovação dos programas dos cursos e/ou planos de pesquisa/projetos propostos;

IV - a disponibilidade orçamentária para a concessão.

SUBSEÇÃO I

Dos Requisitos e Obrigações para Concessão de Bolsas de Estudos

Dos Requisitos e Obrigações para Concessão de Bolsas de Estudos
Art. 149 - São requisitos do Bolsista em geral:
I - não ter sido beneficiado com bolsa de outra instituição, na mesma
modalidade, por período igual ou superior as das concedidas pela CNEN;
II - residir na cidade onde realiza o curso/projeto de pesquisa.
Art. 159 - São obrigações do Bolsista em geral:
I - comprovar oficialmente o afastamento integral de suas atividades
profissionais para dedicação exclusiva ã atividade proposta, caso pos
sua qualquer vínculo empregatício;
II - apresentar toda a documentação que lhe for solicitada pela CNEN;
III - conhecer e cumprir o especificado na Norma para Concessão de Bol
sas de Estudos no País da CNEN, bem como honrar os compromissos assumī
dos em decorrência da mesma;

Art. 169 - São requisitos do Bolsista do Programa de Iniciação Científica:

I - estar regularmente matriculado em curso de graduação;
II - ser indicado por pesquisador, responsável pelo desenvolvimento de
projeto de pesquisa cintífica ou tecnológica que envolva a Energia Nu clear:

Art. 179 - São obrigações do Bolsista do Programa de Iniciação Cientí fica:

- dedicar-se às atividades do curso de graduação e do projeto de pes quisa apresentado pelo orientador;
II - revelar desempenho discente compatível com o objetivo da

comprovado através do histórico escolar;

III - elaborar e apresentar ao orientador, dentro dos prazos estabele cidos, os relatórios de atividade e com este, estabelecer as próximas etapas do plano de atividades a serem desenvolvidas.

Art. 18 - São requisitos do Bolsista do Programa de Especialização:

I - ser graduado em curso de nível superior; II - não ser portador de título de pós-graduação stricto sensu; III - estar regularmente matriculado em curso de especializaç especialização

aperfeiçoamento em ārea da Energia Nuclear; IV - ser indicado pela coordenação do curso; Art. 199 - São obrigações do Bolsista do programa de Aperfeiçoamento/

Especialização: I - dedicar-se integralmente ao curso, participando efetivamente do pla no de atividades/estudos apresentado pelo coordenador;

II - revelar desempenho discente compatível com o objetivo da Bolsa; III - elaborar e apresentar ao coordenador do curso, dentro dos prazos estabelecidos, relatórios detalhados sobre o desenvolvimento do plano de atividades/estudos, especificando as próximas etapas a serem cum pridas.

pridas.

Art. 209 - São requisitos do Bolsista do Programa de Mestrado;

I - ser graduado em curso de nível superior;

II - não ser portador de título de pós-graduação strictu sensu;

III - estar regularmente matriculado em Curso de Mestrado em área da Energia Nuclear, aprovado pelo MEC e com conceito A ou B da CAPES;

IV - ser indicado plea coordenação do curso e aprovado por um orienta

Art. 219 - São Obrigações do Bolsista do Programa de Mestrado:

Art. 219 - São Obrigações do Bolsista do Programa de Mestrado:
I - dedicar-se integralmente ao curso, participando efetivamente do pla
no de atividades/estudos apresentado pela Instituição;
II - revelar desempenho discente compatível com o objetivo da Bolsa;
III - encaminhar à CNEN, em duas vias, cópia da Tese de Mestrado.
Art. 229 - São requisitos do Bolsista do Programa de Doutorado:
I - ser possuidor, preferencialmente, do título de Mestre;
II - estar regularmente matriculado em curso de Doutorado em área da
Energia Nuclear, aprovado pelo MEC e com conceito A ou B da CAPES;
III - ser indicado pela coordenação do curso e aprovado por um orienta
dor:

dor:

dor;
Art. 239 - São obrigações do Bolsista do Programa de Doutorado:
I - dedicar-se integralmente ao curso, participando efetivamente do pla
no de atividades/estudos apresentados pela Instituição;
II - revelar desempenho discente compatível com objetivo da Bolsa;
III - encaminhar ã CNEN, em duas vias, cópia da Tese de Doutorado.
Art. 249 - São requisitos do Bolsista do Programa de Pós-Graduação:
I - ser possuidor do título de Doutor;
II - ser indicado pela coordenação da Instituição ou órgão onde será desenvolvido o projeto de pesquisa;
III - obedecer a interstício de três anos, caso o programa de pós-dou torado se realize na mesma Instituição onde obteve o doutoramento, nos casos em que houver sido utilizada quota de Bolsa de Doutorado fornecida à Instituição pela CNEN, salvo em casos excepcionais, assim julgados pela CTICT mediante justificativa expressa daquela Instituição.
Art. 259 - São obrigações do Bolsista do Programa de Pós-Doutorado:

pela CTICT mediante justificativa expressa daquela Instituição.

Art. 259 - São obrigações do Bolsista do Programa de Pós-Doutorado:

I - dedicar-se integralmente ao pós-doutorado, participando efetivamen

te do plano de atividades/projeto apresentado pela Instituição;

II - encaminhar à CNEN, em duas vias, cópia da Tese de Doutorado.

Art. 269 - São requisitos da Instituição através do Coordenador/Orienta

dor da Bolsa de Estudos em geral: 1 - estar credenciado pela Instiutição para ser Coordenador/Orientador. Art. 279 - São obrigações da Instiutição através do Coordenador/Orientador da Bolsa de Estudos em geral:

I - informar à CNEN qualquer alteração no plano de atividades do